

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 018/23

RELATÓRIO:

Parecer Relativo à Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que limita a distância da emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar das pessoas com transtorno do espectro autista.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

"A presente lei ter por finalidade estabelecer medida de proteção ás pessoas com transtorno de Espectro Autista residentes no Município de Telêmaco Borba."

PARECER:

Em nosso entendimento o Projeto de Lei em questão, de caráter louvável, não se encontra apto á tramitação já que, em nosso entendimento, o Projeto de Lei não esclarece a "proibição de ruídos" mencionada. Como consta no parecer do IBAM, com o qual concordamos, qualquer ruído poderia ensejar a aplicação da lei.

Também observamos outro aspecto do Projeto de Lei que determina que o responsável ou a própria pessoa com autismo poderá solicitar placa informativa contendo nela o símbolo mundial do autismo e o inicio e o fim da limitação do ruído. Desta forma, além de gerar despesas, a preposição nos parece equivocada. A placa ficaria fixada na frente da residência do autista limitando os 200 metros propostos? Desta forma, como exemplo, o cachorro latindo podem ocasionar sanções? Como se repete, não existem parâmetros no Projeto de Lei especificando como se daria a aferição para o excesso de ruídos.

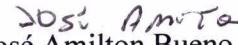
Observa-se que o Projeto menciona a emissão de ruídos em espaços públicos de uso comum. Entende-se que a rua é espaço público e até mesmo a calçada. Se a placa identificadora for fixada duzentos metros antes da residência do autista entendemos a não constitucionalidade da preposição pela violação ao Princípio da Proporcionalidade que é considerado um princípio implícito da Constituição Federal, sendo uma decorrência do Estado de Direito e, portanto, o limite da atuação estatal no que tange ao exercício do poder de restringir direitos, principalmente, direitos e garantias fundamentais. Entendo que cabem á resoluções federais tais como a do CONAMA que determina proibição de ruídos em certos casos para que ocorra um parâmetro para posterior análise. Em outro diapasão, se a placa identificadora for fixada no interior do terreno ou mesmo na frente da casa do autista o Projeto de Lei é ineficaz. Ora, o cidadão vem com seu veículo com o som ligado, observa a placa e imediatamente abaixa o som. Entende-se que ele vioiou o previsto já que os ruídos só podem ser emitidos a 200 metros de distância do interior da residência do autista.

Sendo assim, entendemos o Projeto de Lei não merece prosperar, estando inapta a tramitação.



Élio Cesar santos
Presidente

Elisangela Resende Saldivar
Relator



José Amilton Bueno de Camargo
Membro